



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000054218**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006363-14.2018.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRINHA, são apelados LAERCIO MOISES DOMICIANO DA SILVA e CLEIA DA SILVA MOURA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, VOTO COM O 2º JUIZ E VENCIDO O RELATOR QUE DECLARA, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARREY UINT, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, ENCINAS MANFRÉ (Presidente), CAMARGO PEREIRA E KLEBER LEYSER DE AQUINO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

**MARREY UINT**  
**RELATOR DESIGNADO**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 43678**

**Apelação Cível** Ad nº 1006363-14.2018.8.26.0597

**Comarca:** Sertãozinho

**Apelante:** Município de Barrinha

**Apelados:** Laercio Moises Domiciano da Silva e Cleia da Silva Moura

Apelação Cível – Responsabilidade objetiva – Pretensão ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de erro diagnóstico – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença em Primeiro Grau – Bem comprovado nexos causal entre o erro de diagnóstico e a diminuição das chances de sobrevivência à infante acometida por doença meningocócica – Valores fixados que se demonstram compatíveis com o cenário financeiro das partes – Danos materiais decorrentes dos lucros cessantes futuros e fixados se utilizando de base de cálculo simbólica – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de procedimento ordinário proposto por Laercio Moises Domiciano da Silva e Cleia da Silva Moura face ao Município de Barrinha, objetivando indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da ocorrência de erro diagnóstico que levou sua filha a óbito, acometida por meningite.

A r. sentença de fls. 133/136, prolatada pelo MM. Juiz Nemércio Rodrigues Marques, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de pensão por danos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais futuros, decorrentes do subsequente impacto financeiro na vida da família. Condenou-o ainda a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 141/157), pretendendo seja afastada sua responsabilidade com base na conclusão do laudo pericial, em que se atestou a alta fatalidade da doença meningocócica e a baixa probabilidade de sobrevivência da criança, independentemente do diagnóstico precoce.

Contrarrazões a fls. 163/182.

**É o relatório.**

A controvérsia se restringe a saber se assiste aos Autores direito ao recebimento de indenização decorrente de equívoco diagnóstico ocorrido em UBS do Município de Barrinhas, em que o serviço médico não conseguiu aventar a hipótese de aflição meningocócica em criança, tendo ela falecido.

E, nesse cenário, pela oportunidade, este Relator se utiliza dos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de reiterar a bem fundamentada sentença proferida em Primeiro Grau, *"in verbis"*:

*"O laudo pericial demonstra que, depois do primeiro atendimento, o qual foi adequado, houve um segundo atendimento da criança, desta feita com erro de diagnóstico:*

***"Retorna no dia 20/07/18 às 01:30hs com quadro sugestivo de meningococemia, apresentando pápulas e petéquias pelo corpo, além de vômitos. Nesse***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento foi medicada com soro fisiológico e sintomáticos (antiemético e analgésico). Observamos que não foi aventada a hipótese diagnóstica de doença meningocócica e não foram tomadas as medidas iniciais para a doença. **Nesse atendimento houve falha no diagnóstico, uma vez que a pericianda apresentava sinais e sintomas compatíveis com a doença meningocócica e era necessária administração de antibióticos e hidratação adequada, além de medidas de isolamento.** Tais medidas não foram tomadas indicando falha no atendimento médico." (fls. 112).

Na sequência, o perito conclui que "a doença meningocócica é extremamente fatal e mesmo que o tratamento tivesse sido realizado haveria grande chance de óbito" (idem).

**Embora o perito não afirme que a morte se deu em decorrência do erro de diagnóstico e, por conseguinte, a falta de tratamento adequado, não se pode ignorar que houve falha no atendimento, que excluiu eventual chance de salvar a criança.**

**Presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, tem-se a obrigação de indenizar".**

(grifos nossos)

Ora, a alta chance de óbito, dada a letalidade da doença, por evidente não exclui a possibilidade de tratamento e recuperação em parcela significativa dos afligidos. Tendo sido tal chance tolhida pelo diagnóstico equivocado, ainda assim se está diante de erro médico relevante e que, contrastado com a letra da lei, gera o dever de indenizar.

Portanto, foi bem a sentença ao reconhecer a existência de nexo causal entre a conduta médica e o sofrimento experienciado pelos Autores.

No mais, os valores alcançados a título de indenização moral são compatíveis com o evento morte e as forças



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras das partes envolvidas no processo, não gerando enriquecimento ilícito ou mesmo arroubo despropositado ao Erário.

Ainda, frise-se que o montante fixado a título de danos materiais, por lucros cessantes, o foi de maneira simbólica pela sentença de Primeiro Grau, pois partiu do pressuposto que a pessoa falecida apenas obteria salário compatível com o mínimo nacional, por toda a sua vida, e não com o salário médio brasileiro. Já tendo aí se realizado recorte significativo em relação à potencialidade econômica do desempenho laboral humano, o adiamento do marco inicial de contagem dos danos materiais não se demonstra necessário ou mesmo proporcional.

Em razão da tutela recursal, majorem-se em 2% os honorários advocatícios antes fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/2011.

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso da Municipalidade.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARREY UINT**  
**Relator Designado**



Voto nº 48452

Apelação Cível nº 1006363-14.2018.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Município de Barrinha

Apelados: Laercio Moises Domiciano da Silva e Cleia da Silva Moura

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de ação ajuizada por **Laércio Moisés Domiciano da Silva e Cleia da Silva Moura** contra o **Município de Barrinha**. Diz a inicial que os autores perderam sua filha de cinco anos de idade, após ser atendida na UBS Alípio Ferreira Lima, com quadro de febre, dores abdominais/costas e falta de ar. Afirmam que houve dois atendimentos, na mesma noite, sendo que o primeiro foi diagnosticado quadro viral, com prescrição de dipirona intramuscular e dramin, e, no segundo, com quadro agravado, o médico levantou a suspeita de H1N1, prescrevendo medicação para alívio da dor e vômito, pedindo hemograma, exame de urina e raio X. Relataram que somente às 3 horas a paciente foi conduzida à sala de urgência, onde sofreu parada cardiorrespiratória, vindo a falecer às 3 h 45 min. O serviço de verificação de óbito emitiu declaração com diagnóstico de Síndrome de Waterhouse-Friderichsen ou Doença Meningocócica. Sustentaram a responsabilidade do réu e pleitearam indenização por danos morais de R\$ 250.000,00, assim como o pagamento de um salário-mínimo vigente, a título de pensão mensal, até a data em que a filha completaria 25 anos de idade, meio salário mínimo até a data em que completaria 65 anos de idade, sempre com décimo terceiro.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação.

Decisão de fls. 46 que afastou os efeitos da revelia e deferiu prova pericial.

Contestação a fls. 48. Laudo pericial, a fls. 108.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls.136) pelo juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Nemércio Rodrigues Marques*, para condenar o Município de Barrinha a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 100.00,00, atualizada desde a data da sentença e acrescida de juros de mora, desde a data do evento, e a pagar aos autores pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até 65 anos.

Insatisfeito, apela o Município, alegando que a perícia concluiu que a doença meningocócica é extremamente fatal e, mesmo que o tratamento tivesse sido realizado, haveria grande chance de óbito. Assim, ainda que o diagnóstico fosse correto, certamente não evitaria o óbito da criança, não se podendo falar emnexo causal entre o erro de diagnóstico e a morte da menor. Juntou inúmeros precedentes. Requereu o afastamento da condenação ou a redução do valor da indenização por danos morais. Sustentou que a filha tinha apenas cinco anos e somente poderia iniciar a vida produtiva, como jovem aprendiz, aos 14 anos. Assim, até completar essa idade, seria indevida a pensão mensal.

Recurso tempestivo e contrariado.

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso.

Com todo respeito à posição da Douta maioria, pelo meu voto, o recurso seria parcialmente provido.

**É o relatório.**

Sustenta a Municipalidade que a meningite é doença grave e extremamente fatal e mesmo que tivesse sido diagnosticada na data dos fatos e realizado o tratamento, certamente não se evitaria o óbito da criança, não se podendo falar emnexo causal entre o erro no diagnóstico e a morte da menor.

Para que haja a responsabilização do Município de Barrinhas deve ficar demonstrada a falha ou deficiência do serviço médico-hospitalar prestado, permitindo-se, portanto, que a Fazenda Municipal comprove que o serviço foi adequado e compatível com o que se exigia no caso.

Nesse sentido, os ensinamentos de Yussef Said Cahali:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em resumo, confrontadas todas as manifestações, ainda que aparentemente conflitantes, permite-se reconhecer que, mesmo sob o pálio da responsabilidade objetiva da regra constitucional, somente deve ser afirmada se configurada a falha ou deficiência do serviço médico-hospitalar, posto como dever jurídico estatal e identificado como causa do evento danoso reclamado pela vítima ou seus dependentes; a simples lesão incapacitante ou a morte do paciente inserem-se no risco natural do tratamento médico, ainda que prestado por agente do Estado, pois também aqui a recuperação do doente ou lesado não deixa de representar uma obrigação de meio e não de resultado; o que se pode admitir, em sede de responsabilidade civil da entidade estatal, é apenas uma presunção de que o agravamento da moléstia ou o perecimento do paciente tenham tido a sua causa na deficiência, precariedade ou omissão do serviço médico-assistencial prestado pelo hospital, a se permitir contraprova de uma alegada excludente da causa pretendida, no sentido de demonstração de que o dever jurídico do Estado foi razoavelmente cumprido através da prestação de um serviço adequado e compatível, em outros termos, no sentido de que o evento danoso não encontra a sua causa numa pretensa falta de serviço público; a esta causa excludente de responsabilidade acrescentam-se as excludentes do caso fortuito ou da força maior, do fato imputável ao próprio paciente ou a terceiro.” (Responsabilidade civil do Estado, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pag. 250/251)

A comprovação de que não houve falha na prestação do serviço médico-hospitalar serve como causa de exclusão da responsabilidade da Administração.

Note-se que, em relação aos profissionais liberais (inclusive os médicos), há de se observar que a sua responsabilidade deverá ser apurada mediante a verificação da culpa, tratando-se, pois, de responsabilidade subjetiva e não objetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial – Ação de indenização – Danos morais e materiais – Cirurgia de Vasectomia – Suposto erro médico – Responsabilidade civil subjetiva – Obrigação de meio – Precedentes – Ausência de comprovação de imprudência na conduta do profissional – Cumprimento do dever de informação – Entendimento obtido da análise do conjunto fático probatório – Reexame das provas – Impossibilidade – Óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ – Recurso especial não conhecido.

I – A relação entre médico e paciente é contratual, e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio, e não de resultado.” (REsp 1051674/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.02.2009, DJE 24..04.2009)

No caso dos autos os autores conseguiram comprovar que houve diagnóstico equivocado por parte do corpo médico e que a filha deles, de cinco anos de idade, faleceu.

Há de se verificar, entretanto, se o diagnóstico equivocado é que deu causa à morte da menina, ou o óbito teria ocorrido, mesmo que ela fosse corretamente diagnosticada e tratada. Em outras palavras, questiona-se se há prova do nexo causal que possa embasar o pedido indenizatório.

Segundo o perito do juízo (fls. 112), o primeiro atendimento se mostrou correto. No entanto, a criança *“retorna no dia 20/07/18 às 01:30hs com quadro sugestivo de meningococemia, apresentando pápulas e petéquias pelo corpo, além de vômitos. Nesse atendimento foi medicada com soro fisiológico e sintomáticos (antiemético e analgésico). Observamos que não foi aventada a hipótese diagnóstica de doença meningocócica e não foram tomadas as medidas iniciais para a doença. Nesse atendimento houve falha no diagnóstico, uma vez que a pericianda apresentava sinais e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sintomas compatíveis com a doença meningocócica e era necessária a administração de antibióticos e hidratação adequada, além de medidas de isolamento. Tais medidas não foram tomadas indicando falha no atendimento”.*

Em seguida, concluiu:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Pericianda faleceu de causa natural dia 20/07/2018 às 03:45 hs. na unidade básica de saúde Alípio Ferreira Lima. A causa da morte foi síndrome de water-friderichsen.

- O primeiro atendimento realizado dia 19/07/18 às 20:49hs. Nesse atendimento a pericianda apresentava sintomas inespecíficos da doença, foi avaliada adequadamente e medicada. Não se constatam irregularidades nesse atendimento.

- No dia 20/07/18 retorna às 01:30 hs com quadro sugestivo de meningococemia. Nesse atendimento houve falha de diagnóstico, uma vez que a pericianda apresentava sinais e sintomas compatíveis com a doença meningocócica e era necessária administração de antibióticos e hidratação adequada, além de medidas de isolamento. Tais medidas não foram tomadas, indicando falha no atendimento médico.

-Cabe ressaltar que a doença meningocócica é extremamente fatal e mesmo que o tratamento tivesse sido realizado haveria grande chance de óbito”.

No caso, não se pode afirmar que se o diagnóstico fosse realizado de forma correta, a criança estaria viva, diante da gravidade da doença. Observe-se que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi inicialmente medicada às 20:49 hs. do dia 19/07. Quatro horas e meia depois é novamente atendida e duas horas depois vem a óbito.

A situação de doença era, visivelmente, grave, a fazer supor que a morte era inevitável.

Mas havia, sem dúvida a possibilidade de tratamento, do que foi privada a menor. O equívoco configurou nexos de concausalidade entre o segundo atendimento prestado e o dano moral experimentado pelos autores.

No tocante à indenização por danos morais, foram eles fixados em R\$ 100.000,00, para cada um dos pais. O valor, com característica de expiação, parece exagerado, posto que a falta de real diagnóstico tem tibia ligação com o resultado morte, embora essa situação criada pelo segundo médico que atendeu à menor seja motivo suficiente para o reconhecimento da dor moral experimentada pelos autores.

Em razão disso fica reduzida a indenização para R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, valor a ser corrigido a partir da publicação deste acórdão.

Relativamente ao dano material, reconhecido, e em razão do qual se estabeleceu pensão mensal, não é de ser mantida, nessa parte a sentença.

O cálculo de dano relativo à probabilidade de trabalho da vítima foi expediente utilizado, inicialmente e à falta de outro, para o cálculo do dano moral a ser pago às vítimas. Não se pode cumulá-los, salvo se a título de indenização por chance perdida, mas quando esta se mostra com incontestável possibilidade de ter sido afastada.

Não é o caso dos autos onde o dano moral já foi arbitrado.

Tendo havido sucesso na ação, fica a sucumbência suportada pela requerida. Honorários são devidos aos autores no valor de 10% da condenação.

Dessarte, pelo meu voto, o recurso seria parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ EDMUNDO MARREY UINT	186AB4CF
7	13	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	186B9829

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006363-14.2018.8.26.0597 e o código de confirmação da tabela acima.